



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002364-63.2013.815.0000

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelantes : *Via Sul Revendedora de Petróleo Ltda e Transunidas Transporte, Coleta e Comércio Ltda.*
Advogados : *Gilvan Freire e Gilberto Marinho dos Santos.*
Apelado : *Frannel Distribuidora de Petróleo Ltda.*
Advogado : *José Antônio Alves de Melo.*

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADA. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- “É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença citra petita.” (TJPB; AC 001.2010.027172-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/09/2013; Pág. 7).

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Via Sul Revendedora de Petróleo Ltda e Transunidas Transporte, Coleta e Comércio Ltda**, contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital (fls. 531/536), que julgou improcedente a “Ação Declaratória de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Indenização por Ato Ilícito com Pedido de Antecipação de Tutela”, ajuizada em face da **Frannel Distribuidora de Petróleo Ltda**.

Nas razões de sua irresignação, fls. 537/549, as recorrentes reiteram as abusividades contratuais apontadas na petição inicial, requerendo o provimento do apelo, com a consequente declaração de ilegalidade das práticas tidas por irregulares, além da condenação da promovida ao pagamento de indenização e restituição do que foi pago indevidamente.

Contrarrazões não apresentadas (certidão fls. 556).

Manifestação ministerial às fls. 569, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito.

É o relatório. DECIDO:

A demanda versa sobre pedido de revisão contratual intentado pelas demandantes, sob a alegação de uma série de violações constantes no pacto firmado com a promovida que, em contestação, suscitou preliminar de caducidade, uma vez que a demanda foi proposta após o trintídio legal da efetivação de medida cautelar anteriormente deferida (vide fls. 185/186).

No entanto, quando do decisório proferido às fls. 531/536, o MM. Juiz *a quo* julgou a ação **sem, contudo, versar sobre a prefacial acima mencionada.**

Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo Douto Julgador, **em nenhum momento da decisão houve a análise detida sobre o ponto acima referido.**

Ademais, ainda que se trate, na verdade, de uma improcedência, era dever do Julgador de 1º grau enfrentar todos os pedidos feitos pelo autor em sua petição inicial.

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida, não houve manifestação sobre argumento solicitado na contestação, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade do *decisum*, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Assim sendo, nas condições como o comando sentencial se apresenta, compartilho do entendimento de que enseja a sua invalidade, merecendo ser elaborado um novo *decisum*, pelo juízo de 1ª instância, examinando, especificamente, todos os argumentos postos pelos litigantes.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que é vedado ao órgão de segundo grau apreciar questão sobre a qual sequer houve pronunciamento na instância originária, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontua que:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”¹.

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte:

1 *Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com tutela antecipada. Prestação de serviço de telefonia móvel. Pedido de cancelamento da linha. Envio de novas faturas. Inscrição do nome no rol dos maus pagadores. Ausência de prova acerca da má prestação de serviço. Improcedência do pleito. **Preliminar de nulidade do decisum. Defeito de representação arguida na impugnação à contestação. Ausência de análise do pleito. Decisão citra petita. Desrespeito ao art. 458, do código de processo civil. Error in procedendo. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao juízo a quo. Acolhimento da preliminar. Nulidade decretada. Inexistindo pronunciamento na sentença acerca da preliminar de defeito de representação, arguida na impugnação à contestação, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, ocasionando a sua invalidação. Configurado o julgamento, aquém do pedido, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão, para que os autos retornem à Comarca de origem, para sanar o vício apontado e, posteriormente, lançada novo decisum.** (TJPB; AC 0019965-88.2010.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/07/2014; Pág. 15).*

*APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NÃO FORAM ENFRENTADAS PREFACIAIS ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CITRA PETITA. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO. **É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença citra petita.** (TJPB; AC 001.2010.027172-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/09/2013; Pág. 7).*

Nestes termos, a apreciação do requerimentos não analisados poderia implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **agora examinando de forma específica todos os pontos e requerimentos constantes, tanto na exordial, quanto na contestação (fls. 182/191) e na reconvenção (fls. 194/199)**, restando prejudicada a análise do apelo.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ RICARDO PORTO
Relator

J/04